

Júri do Concurso Público de para atribuição de Licença de utilização domínio Público
Aeroportuário para o exercício de atividades de formação de pilotos no Aeródromo
Municipal de Évora

Em resposta ao vosso pedido de esclarecimentos, informamos:

Face à questão a) Ponto 12; nº 3 «quanto ao modo de apresentação das propostas:

Tal como é referido no Programa do Concurso, o mesmo decorre nos termos previstos no DL 254/2012, resultando daí particularidades face a procedimentos exclusivamente decorrentes no âmbito do CCP.

Tal como esse mesmo diploma refere, remete-se para as regras de contratação segundo o CCP as situações não previstas no seu âmbito, o que é plasmado no enunciado do Programa.

A propósito, transcrevemos o que nº5, Artigo 11.º Secção I do DL 254/2012 de 28 de novembro estabelece: *“Os procedimentos de seleção referidos no presente artigo regem-se pelo estabelecido pela entidade gestora aeroportuária no procedimento de seleção aplicado e supletivamente, em tudo o que não esteja especialmente regulado, pelo disposto no Código do Contratos Públicos, com as devidas adaptações”*.

Esta questão prende-se com a forma de apresentação das propostas, nomeadamente quando afirmam que esta forma de procedimento foi revogada com o novo CCP”.

Esclarecemos e reafirmamos que não faz qualquer sentido considerar que em envelope «documentos» e envelope «proposta» estamos na presença da mesma exigência, na medida em que em «documentos», voltamos a frisar, devem constar os referidos em 10 e no envelope «proposta» deve constar esta e nela devem responder objetivamente, de forma quantificada, aos itens que identificamos e que são critérios para seleção.

Esclarecemos que o que é referido no Ponto 10 (Proposta e seus documentos), nomeadamente nas alíneas d) e) f) e g) é referente à situação atual do candidato e não ao que se propõe fazer.

O que vai ser avaliado com base nos critérios de adjudicação é o que o candidato se propõe fazer e voltamos a frisar, para que não subsista a mais pequena dúvida, que a proposta deve responder, quantificando cada uma das alíneas do nº 2 do Ponto 15 Critério de Adjudicação do Programa do Concurso.

Ainda sobre os documentos (Ponto 10), nomeadamente sobre a alínea d) aceitando que se possa estabelecer com a proposta alguma redundância, afirmamos que esta é uma questão opcional, pelo que a sua eventual não inclusão (se essa for a vossa opção) não

afetará a candidatura, nem terá – como não poderia ter – qualquer influência na aplicação do critério de adjudicação.

Face à questão b) Ponto 24, alínea h) quanto à duração da Licença a atribuir no âmbito deste concurso:

O nº 3 do artº 14º do DL 254/2012 - que estabelece o prazo para duração da licença – estabelece como possível um período que pode ir até aos 40 anos.

A opção do município é que a mesma seja emitida por 15 anos, podendo (se reunidas as condições que a lei determina) ser renovada por um período de mais 5.

Portanto esclarecemos que é opção do município que a licença seja emitida por 15 anos, podendo eventualmente ser por um único período de mais 5 anos.

O diploma estabelece os limites, o município, respeitando-os, estabelece os prazos.

Prestados os esclarecimentos requeridos e respondendo ao que requerem como nova contagem de prazos, informamos que os mesmos são os que são estabelecidos no nº 13 do Programa do Concurso tomando como referência a data de publicação do Despacho de correção publicado no jornal “Público” a 9/10/2020.

O júri salienta que estes esclarecimentos estão a ser prestados e deles vai ser dado conhecimento dentro do segundo terço do prazo para apresentação das propostas e deles não resulta qualquer alteração a qualquer das peças do procedimento.

Évora 23 de outubro de 2020

O Júri



Presidente do Júri

Dina Campino


Vogal

Joaquim Piteira



Vogal

António Santos